



## ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos três dias do mês de abril de dois mil e dezenove, às treze horas e cinquenta e oito minutos, teve início a Quinta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Lida e aprovada a Ata da Sétima Sessão Ordinária, realizada aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e dezenove. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 194-96.2010.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ana Cláudia Villa Nova Pessanha de Souza, Agravado(s): DORIVALDO DE MOURA FERNANDES, Advogado: Dr. Flávio Branco Pereira, Agravado(s): DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1035-69.2011.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANDRES MUNETON CELIS, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Mauro de Freitas Bastos, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): PAN MARINE DO BRASIL TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Pedro Calmon Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2054-17.2011.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BENITA DE PAULA AMORIM SILVA, Advogada: Dra. Ana Lúcia da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 1059-58.2012.5.02.0313 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): WILSON HENRIQUE LOPES, Advogada: Dra. Lidiane Menezes Souza, Agravado(s): ESTRADA TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Thiago Testini de Mello Miller, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1283-85.2012.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ULISSES ASCENCÃO RAMOS, Advogado: Dr. Carolina Alcântara da Silva Marques, Agravado(s): ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1360-51.2012.5.02.0039 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ELEVADORES OTIS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Vigna, Agravado(s): MARISA MINGORANSE ADELL, Advogada: Dra. Maria Cristina Bernardo de Laet, Advogado: Dr. Manoel Marcelo Camargo de Laet, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência econômica da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1755-66.2013.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): NEMELE SILVA MARIANO, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 1832-46.2013.5.05.0132 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CERÂMICA ESTRUTURAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Petrônio Farias de Amorim, Agravado(s): MARIVALDO JOÃO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Agravado(s): AUGUSTO CÉZAR TEIXEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Isac Afonso dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3190-43.2013.5.15.0140 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Denner Pereira, Agravado(s): RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Roberto Eisfeld Trigueiro, Agravado(s): OS FEDERAIS CONSULTORIA EM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 77-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**54.2014.5.23.0001 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. João Paulo Pereira Silva Filho, Advogado: Dr. Elaine Leite de Moura, Agravado(s): JOANA FERREIRA CAVALIM, Advogado: Dr. Marcelo Barros Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento somente quanto ao tema "DIVISOR BANCÁRIO", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 797-27.2014.5.05.0161 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS MENDES, Advogado: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802-97.2014.5.08.0118 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SOUZA, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Agravado(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1259-73.2014.5.05.0002 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): ANA CLÁUDIA SOUZA ALVES, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ronny Dantas da Costa, patrono da Primeira Agravada. **Processo: AIRR - 1510-29.2014.5.09.0892 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOCEMARA HELENA ROSA, Advogado: Dr. Leandro da Costa Zdradek, Agravado(s): AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA., Advogado: Dr. Gilberto Brunatto Dalabona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, aplicando à agravante à multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 1539-57.2014.5.05.0030 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): ELOILDES DOS SANTOS GONÇALVES, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogada: Dra. Ana Luíza Sobral Soares, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ronny Dantas da Costa, patrono do Primeiro Agravado. **Processo: AIRR - 11343-29.2014.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): SAMANTA PETERS DA CUNHA DE MIRANDA, Advogado: Dr. Alberto Mauro Grynberg, Agravado(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Maria José P. D. Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Wilson Duarte de Carvalho, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12212-78.2014.5.15.0015 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Procuradora: Dra. Helia Rubia Giglioli, Agravado(s): GABRIEL FREITAS GUIRALDELLI, Advogada: Dra. Linda Luiza Johnlei Wu, Agravado(s): PETROS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58-61.2015.5.02.0433 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Agravado(s): MARCOS ROBERTO GRIZOSTINO, Advogado: Dr. César Alberto Granieri, Agravado(s): MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 267-33.2015.5.05.0017 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fernando Moura Fernandes Filho, Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): FERNANDA SOUSA DA SILVA, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ronny Dantas da Costa, patrono da Primeira Agravada. **Processo: AIRR - 1293-69.2015.5.05.0016 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): AMANDA CARVALHO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravante(s) e Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento da Primeira Reclamada (ATENTO BRASIL S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e c) deixar de homologar o ato de renúncia manifestado pela Reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ronny Dantas da Costa, patrono da Agravante e Agravada. **Processo:**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**AIRR - 10433-20.2015.5.01.0411 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): CAMILA MOTA DUARTE COSTA, Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Agravado(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10765-40.2015.5.03.0149 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLIMEPE TOTAL LTDA., Advogada: Dra. Ana Lúcia Vianna, Advogada: Dra. Cristianna Moreira Martins de Almeida, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): LUIZ ROSA MENDES, Advogado: Dr. Guilherme Muniz de Ávila, Agravado(s): AUTO OMNIBUS CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Pereira Suedt, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10884-25.2015.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Antônio de Macedo Marçal, Agravado(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Procurador: Dr. Flávia Regina Valença, Agravado(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11301-31.2015.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Gomes Gonçalves, Advogada: Dra. Ana Freire Silva, Agravado(s): FELIPE DA SILVA NASCIMENTO, Advogada: Dra. Marina Salles da Rocha Ferreira, Agravado(s): DFF SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 17069-48.2015.5.16.0002 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Advogada: Dra. Simone de Carvalho Pereira Fernandes, Agravado(s): ANTÔNIO IVALDO LEITÃO DE SOUSA, Advogado: Dr. Raimundo Araújo Costa Filho, Agravado(s): DIPLOMATA MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO - DETRAN-MA e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001836-09.2015.5.02.0608 da 2a.**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Agravado(s): MARIA LUIZA FARIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ricardo de Melo Paz, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Lemos Cury, Advogado: Dr. Vinicius Augusto Duarte Sacilotto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 746-11.2016.5.08.0016 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, Agravado(s): MICHELE SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Gabriel Nepomuceno Brito Feio, Agravado(s): 55 ATENDE S.A., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 903-09.2016.5.23.0002 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Marcelo Mendonça Felipe da Silva, Agravado(s): LUCIANA FERNANDES SAMUEL, Advogado: Dr. Márcio Frederico Arruda Montenegro, Agravado(s): LIMPARTHTEC SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1069-57.2016.5.05.0191 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): RICARDO PORTO DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Bruno Luiz Pacheco Martins, Agravado(s): MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Luciano de Almeida e Almeida, Advogada: Dra. Geovanna Brito Borges, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1132-32.2016.5.08.0019 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LONDRES INCORPORADORA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Fernando Rogério Peluso, Agravado(s): JOSÉ MARIA SANTOS DE SOUZA, Advogada: Dra. Danielle de Oliveira Mendes da Rocha, Advogado: Dr. Lucas Sampaio Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento das Reclamadas para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1157-86.2016.5.19.0262 da 19a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ERENILTON DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): GEORADAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1334-89.2016.5.09.0242 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICIPIO DE CAMBE, Advogado: Dr. Joao Eugenio Fernandes de Oliveira, Agravado(s): MARIA ELENA TONZAR, Advogado: Dr. Marlos Luiz Bertoni, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE CAMBÉ, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1564-17.2016.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOEL DOS SANTOS, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Agravado(s): ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1681-97.2016.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): THIAGO MORAIS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jefferson Freire de Lima, Agravado(s): PETRODESIGN ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Jonas Francisco da Silva Segundo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2055-36.2016.5.07.0003 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DAMIÃO DE SÁ GONDIM E OUTROS, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB, Advogado: Dr. Levi de Oliveira Paiva Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11014-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**38.2016.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): ANDREIA JULIANA DE MELO, Advogado: Dr. Gabriel Möller Malheiros, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11257-14.2016.5.03.0079 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Agravado(s): RODNEY DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rogério Prado Massa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11584-93.2016.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): FÁBIO JÚNIO MATILDES, Advogado: Dr. Luiz Carlos Godinho, Advogado: Dr. Frederico Veloso Goulart, Agravado(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Daniela Beatriz Ferreira Silva, Advogado: Dr. Gustavo da Silveira Leone, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11935-73.2016.5.03.0032 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CONTAGEM, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Agravado(s): BRUNA CAROLINA MARTINS CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Marcelo Medeiros, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM, Advogado: Dr. Cláudio Marcos da Silva, Agravado(s): NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11988-50.2016.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AVIVAR ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): LUCAS NEVES MACHADO, Advogado: Dr. Hudson Guimarães Tavares, Advogado: Dr. Guilherme Faria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento patronal apenas quanto ao tema das horas in itinere, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100271-42.2016.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, Procurador: Dr. Paulo Roberto Gomes de Souza, Agravado(s): EDILENE COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Fradique Marques Monteiro, Advogado: Dr. Ubiratan Moreira da Silva, Advogado: Dr. Manoel Leopoldino de Paiva Neto, Agravado(s): CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, Advogada: Dra. Adriana Lourenço Domingues, Advogado: Dr. Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Dias dos Santos, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Queimados e, no mérito, negar-lhe provimento, quanto ao tema "Multa por Embargos de Declaração Protelatórios" e (b) dar-lhe provimento, quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001805-13.2016.5.02.0039 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Pedro Fabris de Oliveira, Agravado(s): EDILENA DA SILVA, Advogado: Dr. Victor Altenfelder, Agravado(s): ARAMIS FORTES SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 32-96.2017.5.21.0002 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MULTIGIRO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado: Dr. Augusto José de Medeiros Nunes, Agravado(s): GLEISON LOURENÇO DA COSTA, Advogada: Dra. Camila Silva de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93-84.2017.5.08.0109 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Luciana Pereira Bendelak, Advogada: Dra. Cristhiane Wonghan da Silva de Brito, Agravado(s): ARNALDO REGO DE LIMA, Advogada: Dra. Ingrid Manuella Barroso Fernandes, Agravado(s): LOBECK COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL", a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 413-56.2017.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Denise Carneiro Fernandes Ferreira, Agravado(s): JOSIVAL BEZERRA BARRETO JÚNIOR, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10965-44.2017.5.03.0095 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Agravado(s): RENATO MURTA FONSECA, Advogada: Dra. Bruna Viana Lima Murta, Agravado(s): TAIMER TRANSPORTES AÉREOS E RODOVIÁRIOS MARINGÁ LTDA., Advogada: Dra. Jaqueline de Fátima Barreto Dale Luque, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20092-53.2018.5.04.0641 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN, Advogada: Dra. Cláudia Marques Veçozzi, Agravado(s): MARISTELA DE LIMA ALMEIDA, Advogada: Dra. Rosemar Antônio Sala, Agravado(s): LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Giovana Scapini Thomas, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 29500-81.2006.5.07.0002 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DANIEL BARBOSA DAS NEVES, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Recorrido(s): LOGIN LÓGICA & INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Tarcisio Rodrigues Di Silva Segundo, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 112700-77.2008.5.02.0382 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ISABEL PADIAL COSTA, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Recorrido(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Priscilla Horta do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA. 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO" por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento para condenar o primeiro reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas, que serão apuradas em liquidação de sentença. **Processo: RR - 158000-94.2009.5.02.0069 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrente e Recorrido: SHIRLEY ROMÃO FERREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Prejudicado, por decorrência, o exame dos temas remanescentes do recurso de revista; II - Prejudicado o exame do recurso de revista dos reclamantes. **Processo: RR - 150-39.2010.5.05.0010 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): M.DIAS BRANCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogada: Dra. Daniela Alves Pereira, Recorrido(s): MÁRCIO RIBEIRO, Advogada: Dra. Maria Cláudia Aragão Padilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA EXTERNA. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 333, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias, inclusive as decorrentes do intervalo intrajornada e reflexos. Prejudicado, por decorrência, a análise dos temas relativos ao "INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA" e "REFLEXOS. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTEGRAÇÃO. BIS IN IDEM". **Processo: RR - 1232-27.2010.5.05.0036 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): IVÃ DE FREITAS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Antônio Vilares Ramos Landulfo, Recorrido(s): MM TELECOM - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Jonas Seligsohn Wenceslau da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "HORAS EXTRAORDINÁRIAS" e "AVISO PRÉVIO", por ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, do CPC de 2015 (artigo 333 do CPC/1973) e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pagamento de horas extraordinárias e de aviso prévio. **Processo: RR - 917-47.2011.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alexandre Reybmm de Menezes, Advogada: Dra. Geane Monteiro Guimarães, Recorrido(s): CLÁUDIA MARIA SANTOS, Advogado: Dr. Charles Robert Sobral Donald, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ECT. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES ESTABELECIDAS NO PCCS/1995 COM AS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS", por violação do artigo 884 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação das promoções decorrentes do PCCS/1995 com as previstas em normas coletivas e já concedidas à reclamante. **Processo: RR - 1047-72.2011.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Júlio Nelson Mello Gavião, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNISUL - FAEPESUL, Advogado: Dr. Fábio Abul Hiss, Recorrido(s): LEANDRO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

BORGES GONÇALVES, Advogado: Dr. Rivera da Silva Rodriguez vieira, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município-Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNISUL - FAEPESUL quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1208-58.2011.5.05.0005 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JORGE WASHINGTON COSTA CERQUEIRA, Advogado: Dr. Ranniere Miranda Santana, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Bárbara Alice Santos Prates, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista da reclamada somente quanto aos temas "PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CONDIÇÃO SIMPLEMENTE POTESTATIVA" e "ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCCS. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO, por divergência jurisprudência e por ofensa ao artigo 767 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento: a) quanto ao primeiro tema, para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido de progressões horizontais por merecimento; b) quanto ao segundo tema, para determinar a compensação das progressões por antiguidade previstas no PCCS da reclamada com as progressões já concedidas ao reclamante por força de norma coletiva; II) e não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 1254-66.2011.5.05.0031 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM FARMÁCIAS, DROGARIAS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS, PRODUTOS NATURAIS E HOMEOPÁTICOS, DISTRIBUIDORES, DEPÓSITOS, ESCRITÓRIOS, MEDICAMENTOS E SIMILARES DA CIDADE DE SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA -BA, Advogada: Dra. Vanusca da Silva Santana, Recorrido(s): DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Jonathan Saul Zumerkorn, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 3311-15.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Roberto Cavanha Almeida, Advogado: Dr. Carlos Mendes da Silveira Cunha, Recorrido(s): IZONE GOULART, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação das promoções decorrentes do PCCS/1995 com as previstas em normas coletivas. **Processo: RR - 367-65.2012.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GLENDA STEFFANNY FERREIRA, Advogada: Dra. Sônia Lage Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada (Claro S/A) quanto ao tema "SERVIÇOS DE TELEMARKETING OU CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA", por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - CLARO S/A - e as condenações decorrentes do referido vínculo. Prejudicado, por decorrência, o exame dos temas remanescentes do recurso de revista interposto pela segunda reclamada, bem como do recurso de revista interposto pela primeira reclamada (A & C Centro de Contatos S/A). **Processo: RR - 1012-94.2012.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DROGARIA ARAÚJO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Recorrido(s): FLAVIA CAROLINA MATIAS DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Neves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1129-57.2012.5.04.0301 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Recorrido(s): RENIZIA LANIUS, Advogado: Dr. Jair José Tatsch, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CONTENDO ÁLCALIS CÁUSTICOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a.1) excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos e, por conseguinte, (a.2) julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial; (a.3) inverter a sucumbência quanto aos honorários periciais, ficando a Reclamante isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita (sentença - fl. 207), devendo ser observado o disposto na Súmula nº 457 desta Corte; e (a.4) afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de sucumbência. Custas processuais de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), atribuídas à Reclamante, calculadas sobre o valor R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) atribuído à causa na petição inicial, de cujo recolhimento fica dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1428-74.2012.5.05.0020 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LUISA FERNANDA GONÇALVES SANTOS, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada Liq Corp S.A., quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 1º Reclamado, Banco Itaucard S.A., bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, restabelecendo a sentença que julgou improcedente este pleito. **Processo: RR - 1635-88.2012.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): C.S.E. MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Antônio



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Francisco Corrêa Athayde, Recorrido(s): GILSIMAR RAMOS SILVA, Advogado: Dr. Luana Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. CONSTRUÇÃO CIVIL. ENCERRAMENTO DE OBRA", por contrariedade à Súmula 339, II, e, no mérito dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do período estável do membro da CIPA, de 18.10.2012 a 25.10.2012, isto é, da data da dispensa até o encerramento da obra de construção civil. **Processo: RR - 329-11.2013.5.09.0089 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): EQS ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Cláudia da Silva Prudêncio, Recorrido(s): RAIMUNDO SILVA NUNES, Advogado: Dr. Rafael Domingos Gilioli, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da primeira reclamada, apenas quanto ao tema "EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA", por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a OI S.A., ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo e; II) não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 369-96.2013.5.05.0026 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FIORI VEICOLO LTDA., Advogado: Dr. Vinicius Lima Sapucaia, Recorrido(s): GUSTAVO SILVA PITA, Advogado: Dr. Marco Antônio de Sousa Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO TRABALHADOR. VALIDADE", por violação do art. 74, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a validade dos cartões de ponto apócrifos juntados aos autos. Considerando que a invalidade dos cartões de ponto foi determinante para a apreciação das matérias relativas à fixação da jornada de trabalho do Autor, às horas extras e à aplicação das multas normativas, torna-se imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento dos temas, como entender de direito. **Processo: RR - 378-27.2013.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): EDUARDO LUÍS FAGUNDES DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 383-55.2013.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RITA BEATRIZ GARCIA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SOARES, Advogada: Dra. Manuela Corrêa Fleury, Advogado: Dr. Rafael Covolo, Recorrido(s): BRASANITAS SUL SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Manuela Corrêa Fleury, patrona da Recorrente. **Processo: RR - 483-66.2013.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrente(s): VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Márcio Gabrielli Godoy, Recorrido(s): GIOVANI BEZERRA DA SILVA, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; e (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. em que se examinou o tema "JORNADA DE 12 X 36. INVALIDADE. HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85, IV, DO TST". **Processo: RR - 568-24.2013.5.14.0041 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. João Paulo Pereira Silva Filho, Advogado: Dr. Elaine Leite de Moura, Recorrido(s): ANA LÚCIA OENNING SOUZA, Advogado: Dr. Robson Reinoso de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 600-76.2013.5.05.0462 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COBRA TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): CLAUDICE DE SANTANA GOMES GUIMARÃES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à aposentadoria por invalidez da reclamante, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência à reclamante, a qual, sendo beneficiária da Justiça gratuita, fica isenta do pagamento de custas processuais. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 765-32.2013.5.04.0663 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GAMBATTO P1 VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Tiago Bortolanza, Recorrido(s): RODRIGO POKULAT JACOBS, Advogado: Dr. Celso Carlos Gomes Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 899-49.2013.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FRANCINE FERNANDA NUNES, Advogado: Dr. Joécio Flaviano Niels, Recorrido(s): INSTITUTO PRIMUS LTDA., Advogada: Dra. Rafaela Farracha Labatut Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO GENÉRICO", por violação do 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a irregularidade de representação declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamante como entender de direito. **Processo: RR - 991-56.2013.5.04.0301 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Recorrido(s): FABIANO CHAGAS, Advogado: Dr. Jair José Tatsch, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CONTENDO ÁLCALIS CÁUSTICOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a.1) excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e (a.2) inverter a sucumbência quanto aos honorários periciais, ficando o Reclamante isento, por ser beneficiário da justiça gratuita (sentença - fl. 329), devendo ser observado o disposto na Súmula nº 457 desta Corte; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1965-87.2013.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): JUNIO AUGUSTO MAYER DE JESUS, Advogado: Dr. João Paulo Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada (A&C Centro de Contatos S/A). **Processo: RR - 2795-71.2013.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Paula Bahiense de Albuquerque e Silva, Recorrido(s): INÁCIO VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Elder Vasconcellos Gomes, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO NOVA ALIANÇA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente público. Convênio. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 4552-15.2013.5.12.0027 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ELITON GENEROSO, Advogado: Dr. Jamilto Colonetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Atividade Precípua. Banco. Terceirização Ilícita. Vínculo de Emprego. Tomador dos Serviços", por contrariedade ao item I da Súmula nº 331 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego reconhecido com o reclamado - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos da presente reclamação trabalhista, uma vez que toda a condenação havia sido fundamentada no reconhecimento da ilicitude da terceirização. Prejudicado, por decorrência, o exame das matérias remanescentes do recurso de revista. Custas





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 321 - numeração eletrônica). **Processo: RR - 10443-55.2013.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Alberto Guimarães Júnior, Recorrido(s): ÂNGELA DA SILVA MENDES, Advogado: Dr. Fernanda de Oliveira Cordeiro, Recorrido(s): CRECHE PRÉ-ESCOLA COMUNITÁRIA DOIS IRMÃOS, Advogado: Dr. João Gomes da Nóbrega Júnior, Advogado: Dr. Eugênio Augusto Nóbrega Mexias, Advogado: Dr. Aníbal Salim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente público. Convênio. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11429-97.2013.5.15.0152 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, Procurador: Dr. Paulo Cesar Mazieri, Procuradora: Dra. Ariane Dorigon Costa, Recorrido(s): JONES XAVIER, Advogado: Dr. Gustavo M. Paviotti, Recorrido(s): JOB LINE - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Daniele Rocha Teti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 13100-34.2013.5.21.0009 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COTEMINAS S.A., Advogado: Dr. Aldo Coelho de Almondes, Advogado: Dr. Diego Xavier Alves, Recorrido(s): LUÍS DAMIÃO DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Paloma Gurgel de Oliveira Cerqueira, Advogada: Dra. Anna Clara Jerônimo Vieirs, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20019-53.2013.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ABS BRASIL SOLUÇÕES EM RELACIONAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Recorrido(s): MARCO AURÉLIO LAGORI SOBREIRA, Advogado: Dr. Henrique Caporal Pereira, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE FONE DE OUVIDO. RECEPÇÃO DE VOZ HUMANA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a.1) excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos e, por conseguinte, (a.2) julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial; (a.3) inverter a sucumbência quanto aos honorários periciais, ficando o Reclamante isento, por ser beneficiário da justiça gratuita (sentença - fl. 181), devendo ser observado o disposto na Súmula nº 457 desta Corte; e (a.4) afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de sucumbência. Custas processuais de R\$ 600,00 (seiscentos reais), atribuídas ao Reclamante, calculadas sobre o valor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atribuído à causa na petição inicial, de cujo recolhimento fica dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 45700-22.2013.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: ARPOADOR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Aquiles de Azevedo, Recorrente e Recorrido: DÉBORA BORGES DE SOUZA, Advogado: Dr. Michele Itabaiiana de Carvalho Pires,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO A MENOR", por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITO", por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante o pagamento de uma hora por dia de trabalho em que concedido irregularmente o intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) e reflexos já deferidos no acórdão regional ("reflexos do intervalo intrajornada em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, repouso semanal remunerado, FGTS", fl. 262) e que não foram objeto de recurso. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 213-81.2014.5.09.0020 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): OSNI CENDRON, Advogado: Dr. Marcos Roberto Meneghin, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Advogado: Dr. Bruno Jugend, Recorrido(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Advogado: Dr. André Henrique Mauad, Recorrido(s): FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA", por violação ao artigo 219, § 5º, do CPC/73 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a pronúncia da prescrição quinquenal aplicada de ofício à pretensão de pagamento do adicional de transferência anterior a 14/02/2009, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário quanto à matéria em questão, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema relativo ao adicional de transferência e sobrestado o julgamento dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 223-98.2014.5.17.0151 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONSÓRCIO PARANASA - ACTA, Advogado: Dr. Carlos Schirmer Cardoso, Recorrido(s): SINVAL BATISTA DE SOUZA, Advogado: Dr. Elainy Cássia de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, CPC/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de compensação por danos morais e materiais em decorrência do acidente ocorrido em 02.08.2012. **Processo: RR - 447-81.2014.5.15.0057 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Gabriela Carr, Recorrido(s): FLÁVIO TAKASHI MIYAZAKI, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL", por contrariedade à Súmula nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das horas extraordinárias do reclamante, sejam aplicados os divisores 180, para a jornada de 6 horas por dia, e 220, para a jornada de 8 horas por dia. **Processo: RR - 487-56.2014.5.12.0054 da 12a.**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PAULO ALEXANDRE SEMA, Advogado: Dr. Walter Beirith Freitas, Advogado: Dr. Jean Pablo Fonseca Heidrich, Advogado: Dr. Ideilde Vitório Carvalho, Recorrido(s): DUMASZAK - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., Advogado: Dr. Johelmyr Roberto Kuczkowski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 504-21.2014.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Daniel Girardi Vieira, Recorrido(s): MARIA APARECIDA PEREIRA, Advogado: Dr. Pedro de Vasconcelos, Recorrido(s): VISA LIMPADORA SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 599-91.2014.5.12.0032 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RODRIGO FRANCIEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Kátia Regina Silva Conte, Recorrido(s): PROFISER - SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., Advogado: Dr. Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 651-24.2014.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ALEXANDRE PEREIRA FRANCISCO E OUTROS, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto ao tema "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder aos Reclamantes os benefícios da justiça gratuita. (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto ao tema "ADICIONAL NOTURNO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. ELASTECIMENTO DO HORÁRIO NOTURNO. HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. FLEXIBILIZAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. NORMA COLETIVA MAIS BENÉFICA. VALIDADE". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 726-03.2014.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Recorrido(s): THAIS MASSUQUETTO, Advogada: Dra. Solaine Maria Barbieri, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 760-72.2014.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SULA MATELÚRGICA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA, Advogado:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Valdemir José Henrique, Recorrido(s): EDUARDO DUARTE DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Florentino Brito, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foi examinado o tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL VIA INTERNET BANKING DESACOMPANHADO DA GUIA GFIP GERADA ELETRONICAMENTE (GUIA SEFIP)". **Processo: RR - 1301-96.2014.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ELAINE APARECIDA DE PROENÇA, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Recorrido(s): MONDELEZ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Zipperer, Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1433-25.2014.5.05.0021 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAMILA SILVA CAJAZEIRA, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Recorrido(s): PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, Advogado: Dr. José Roberto Cajado de Menezes, Advogado: Dr. Davi Magalhaes da Silva, Recorrido(s): FERNANDO NOEL DE SANTANA, Advogada: Dra. Marilena Galvão Barreto Tanajura, Recorrido(s): BASTOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA., Recorrido(s): BRISAS DO IPITANGA EMPREENDIMENTOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS", por violação do art. 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o óbice da deserção pronunciada em relação ao agravo de petição interposto pela Terceira Embargante e, em consequência, (b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 5ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do referido agravo de petição, como entender direito. **Processo: RR - 1468-91.2014.5.09.0661 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IGOR LEMOS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Walter Aparecido Costa, Recorrido(s): TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA., Advogado: Dr. Sebastião Bueno dos Santos, Recorrido(s): AMBIENTAL COOPER COOPERATIVA LOGÍSTICA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. SÉRGIO DA SILVA LIMA, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO EM JUÍZO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO", por contrariedade à Súmula nº 462 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; e (b) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. RECONHECIMENTO EM JUÍZO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1814-77.2014.5.12.0008 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ALBINO GABRIEL, Advogado: Dr. Giulliano Paludo, Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Valdir Antônio Ieisbick, Advogado: Dr. Anderson Piaseski, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os temas "Nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional" e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

"Horas in Itinere. Supressão. Estipulação por norma coletiva. Teoria do Conglobamento. Flexibilização. Validade. Aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e do Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 590.415 E RE 895.759)". **Processo: RR - 10427-88.2014.5.03.0153 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FLÁVIO LÚCIO MOREIRA CAMPOS, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Luciana Mano Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INCLUSÃO DAS PARCELAS CTVA E CARGO EM COMISSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir-lhe as diferenças das parcelas VP-GIP-TEMPO SERVIÇO (cód. 062) e VP-GIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO (cód. 092), considerando integralmente a gratificação de cargo em comissão e o CTVA pagos, até junho de 2008, e ao pagamento de diferenças de salário-padrão, a partir de julho de 2008, com os reflexos em férias + 1/3, horas extras, décimo terceiro, FGTS e recolhimentos previdenciários, nos termos do pedido inicial (fl. 20). Em razão da inversão do ônus da sucumbência, cumpre fixar custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00. **Processo: RR - 10656-54.2014.5.01.0072 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARIA CONCEIÇÃO DIAS TANURI, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Antônio Emílio Caporali, Advogada: Dra. Cíntia de Freitas Gouvêa, Advogada: Dra. Maria da Graça Manhães Barreto Iglesias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEF. SUPRESSÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da parcela auxílio alimentação à reclamante, em parcelas vencidas e vincendas, com os reflexos devidos, juros e correção monetária, na forma da lei, observada a prescrição quinquenal. Custas invertidas, a cargo da reclamada, no importe de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), calculadas sobre R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), valor ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 10706-86.2014.5.15.0041 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Gustavo Justus do Amarante, Recorrido(s): CAROLINA DE CAMPOS VENTURA, Advogado: Dr. Rubens Telis de Camargo Júnior, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Torres, Advogado: Dr. Marcelo Morato Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo quanto ao tema "Ente público. Convênio. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10710-53.2014.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): OSMAR DUARTE SILVA, Advogada: Dra. Ângela Abadia Correia Almeida de Freitas, Advogada: Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO BRASIL S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11161-53.2014.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): CARLA ROSA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Henrique Silva dos Santos, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20205-54.2014.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): USIMEC SOLUÇÕES EM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Lúcio Lauser Moraes, Recorrido(s): JONES DE OLIVEIRA BELÉM, Advogado: Dr. Carlos Alberto Muniz Gaubert, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 20430-17.2014.5.04.0334 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CENTRO EDUCACIONAL CONCÓRDIA, Advogado: Dr. Nelcir Vicari, Recorrido(s): ESPÓLIO de ELIAS VARGAS, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Recorrido(s): TOPWORK ZELADORIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA TRABALHO DE 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA", por contrariedade à Súmula 444, e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a validade do regime de compensação 12x36 e afastar da condenação o pagamento de horas extraordinárias e reflexos. **Processo: RR - 20594-05.2014.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Recorrido(s): ARI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva Fraga, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado. **Processo: RR - 21293-69.2014.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Recorrido(s): LAURI LUIZ DA COSTA, Advogada: Dra. Miriam Machado Fraga, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva Fraga, Advogado: Dr. Rafael



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Machado Fraga, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado. **Processo: RR - 133-27.2015.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): DÉBORA SILVA DE FREITAS, Advogado: Dr. Paulo José Teixeira de Lima, Advogado: Dr. João Francisco dos Santos Filho, Recorrido(s): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado (HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A); em consequência, (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), julgando totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 1.324). **Processo: RR - 210-83.2015.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): WILLIANO ARCELINO BARBOSA, Advogado: Dr. Abel Ícaro Moura Maia, Recorrido(s): GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Vinícius Victor Lima de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 351-25.2015.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TREVISO JF VEICULOS LTDA, Advogado: Dr. Rogério Andrade Miranda, Recorrido(s): CLAUDINE FERREIRA SILVA MARQUES E SOUZA E OUTRO, Advogado: Dr. Juliana Rosa Gonzaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de danos morais e materiais. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Carolina Tupinambá Faria, patrona do Recorrente. **Processo: RR - 363-40.2015.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): PAULO MÁRCIO DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Alcides Ribeiro Araújo, Recorrido(s): PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Augusto Correia Cardoso Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 439-07.2015.5.03.0186 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDSON TRINDADE SILVA, Advogado: Dr. Etelvani da Rocha Nascimento, Advogado: Dr. Margareth Campos Serra, Recorrido(s): ALPHA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Tágide Fróes de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa convencional", por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a aplicação da multa prevista no parágrafo 5º da Cláusula 17ª das Convenções Coletivas de Trabalho de 2012, 2013 e 2014 (aplicáveis ao presente caso) deve ser feita considerando-se uma incidência de multa para cada mês em que descumprida a obrigação contratual prevista em tal cláusula. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 556-37.2015.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): NILSON HERONILDES DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Medeiros Costa, Recorrido(s): EMPERCOM - EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 644-45.2015.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JUDIVÂNIO SIQUEIRA BEZERRA, Advogado: Dr. Weverson Paula de Aquino, Recorrido(s): PSI - PROJETOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 708-85.2015.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JAIME DA SILVA MOURA, Advogado: Dr. Giliano Silva de Sousa, Recorrido(s): ELFE ÓLEO & GÁS OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Recorrido(s): METALFORT MANUTENÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Walter José Martins Galenti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 741-40.2015.5.05.0005 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. Susana Alves Pereira, Advogado: Dr. André Pessoa, Advogado: Dr. Igor Teixeira Santos, Recorrido(s): KELLE REGINA TEIXEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Jânio de Almeida Silveira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista no tocante à matéria "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO ENRIQUECIDO DE HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 394 DA SBDI-1/TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos do repouso semanal remunerado, já majorado pela integração das horas extras habituais, sobre o cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 786-20.2015.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Eron Heringer da Silva, Recorrido(s): ANSELMA FERREIRA BOLSONI, Advogado: Dr. Wiler Coelho Dias, Advogado: Dr. Bruno Bornacki Salim Murta, Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado. **Processo: RR - 923-55.2015.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): RANILSON BELO DA SILVA, Advogado: Dr. José Severino de Moura, Recorrido(s): PSI - PROJETOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 998-03.2015.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FRANCISCO EVANILDO NOGUEIRA DE FRANCA, Advogado: Dr. Diego Tobias de Castro Bezerra, Recorrido(s): TRANSBET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Marcos Vinícius Vianna, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1024-98.2015.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ERIVALDO DE LIMA PEREIRA, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Recorrido(s): PSI - PROJETOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1493-40.2015.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): NIVALDO DOS SANTOS BORGES, Advogado: Dr. José Ivan Damasceno Flores, Recorrido(s): PETCON CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Matheus de Cerqueira Y Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10279-60.2015.5.01.0036 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. Rafael Cavalcanti Cid, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Recorrido(s): VÂNIA MACHADO CAMPOS, Advogada: Dra. Denise de Oliveira Lima Ferreira, Advogada: Dra. Daniela Santos Ferreira da Silva, Recorrido(s): HOME BREAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Diego Pinheiro Bassalo Antunes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado-Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10598-10.2015.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VALÉRIO ANTÔNIO FABRIS, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Recorrido(s): RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA., Advogado: Dr. Marc André Zeller, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada quanto ao tema "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS". (b) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PARA EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. REGIME CELETISTA", por violação do art. 114, I, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie os demais temas do recurso ordinário da Reclamada, bem como o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10604-86.2015.5.15.0087 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): LAZARO AMORIM, Advogada: Dra. Monika Celinska Previdelli, Recorrido(s): PUJANTE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10660-81.2015.5.01.0064 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARILÍDIA LOPES RAMOS, Advogado: Dr. Marcus Varão Monteiro, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Monassa, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Ilan Goldberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10716-09.2015.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Recorrido(s): JULIANA LOPES QUEIROZ, Advogada: Dra. Vanessa Sban Freire, Recorrido(s): RL CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela UNIÃO (PGU) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11603-97.2015.5.15.0100 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Regina Valença, Recorrido(s): ALZENIR CIRINO FRANCO PALMA, Advogado: Dr. José Henrique de Carvalho Pires, Advogada: Dra. Luciana Cristina Correa da Silva, Recorrido(s): MANFRINATO & MANFRINATO LTDA., Advogado: Dr. Aparecido Furlan, Advogado: Dr. Vitor Antônio Zani Furlan, Decisão: por unanimidade, (I) reconhecer a transcendência política da causa; e (II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11873-14.2015.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Procurador: Dr. Lucilene Tsuchiya Lima, Recorrido(s): MARIANA RIBEIRO, Advogado: Dr. Janaina de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 320 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias relativas às atividades extraclasse da reclamante e os reflexos daí decorrentes. Inverte-se o ônus da sucumbência, isentando a reclamante do pagamento das custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 20552-44.2015.5.04.0124 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, Procuradora: Dra. Patrícia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): CINTIA DO AMARAL DIAS, Advogado: Dr. Pedro Dilnei da Rosa Carvalho, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente público. Convênio. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 21809-40.2015.5.04.0404 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES, Advogado: Dr. Júlio César Capela, Recorrido(s): ODAIR ROGÉRIO MOREIRA PRESTES, Advogada: Dra. Elisandra Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 45-47.2016.5.08.0114 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ISMAEL FROIS VIDAL, Advogada: Dra. Joseane Maria da Silva, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219, I, DO TST", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A., por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 259-68.2016.5.06.0122 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): RICARDO ALEXANDRE CAVALCANTI, Advogado: Dr. Everaldo Marques dos Santos Júnior, Recorrido(s): ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. José Lopes da Silva Neto, Advogado: Dr. Graciliano de Souza Freitas Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização e julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços, e, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. **Processo: RR -**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**584-38.2016.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): TIAGO GOMES MARCELINO, Advogado: Dr. Marciano José de Siqueira Morais, Recorrido(s): ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Carolina Brito de Carvalho Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 637-02.2016.5.23.0041 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONSÓRCIO J. MALUCELLI - CR ALMEIDA, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): ALEX BARRETO MANGOLIN, Advogado: Dr. Adalberto César Pereira Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos. **Processo: RR - 1403-05.2016.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA - ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): JOAO GRAMOZA VILARINHO, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, pronunciar a prescrição do pedido de incidência do FGTS sobre o auxílio-alimentação, porque os depósitos reclamados são anteriores a 23/05/2011 (período de 2006 a 2010). Prejudicado o exame do tema remanescente. Invertido o ônus de sucumbência. Custas pelo reclamante, das quais fica isento em razão do deferimento da justiça gratuita. **Processo: RR - 1455-03.2016.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): VALTER PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Recorrido(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Maria da Luz Leite Campos Carvalho, Recorrido(s): LINDOSO E ARAÚJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1551-49.2016.5.20.0009 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): VILMA RODRIGUES DA SILVA MACEDO, Advogado: Dr. Josy Carla Pereira de Santana, Recorrido(s): ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Flávio Aguiar Barreto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10928-54.2016.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Patrícia Lanzoni da Silva, Advogada: Dra. Graziane de Oliveira Avelar, Recorrido(s): LAÉRCIO JOÃO GONZAGA NUNES, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Recorrido(s): PATRICIA VILELA - ME, Advogada: Dra. Lúcia Avary de Campos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11080-65.2016.5.15.0063 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, Procurador: Dr. Dorival de Paula Júnior, Procuradora: Dra. Maíra Veneziani da Silva Cabral, Recorrido(s): ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Fernando Henrique de Oliveira, Recorrido(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogado: Dr. Thais Romfeld de Lima, Decisão: por unanimidade, (I) reconhecer a transcendência política da causa; e (II) conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Município de Caraguatatuba. **Processo: RR - 11188-22.2016.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Giovanni Câmara de Moraes, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Recorrido(s): JOCELIO ALVES SOUSA, Advogada: Dra. Glaciely de Carvalho, Advogado: Dr. Márcio Murilo Pereira, Recorrido(s): EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA., Advogada: Dra. Natália Elizabeth Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, quanto à ilicitude da terceirização e à responsabilidade subsidiária da administração pública, por contrariedade à Súmula 331, III e V, do TST e por violação dos arts.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

5º, II, da CF e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, a isonomia salarial e os benefícios concedidos especificamente aos empregados da Tomadora de serviços-, bem como absolver a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG da condenação que lhe foi imposta subsidiariamente. **Processo: RR - 11295-41.2016.5.15.0063 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, Procurador: Dr. Dorival de Paula Júnior, Recorrido(s): VANDERSON PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Glauco José Ribeiro, Recorrido(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11686-74.2016.5.15.0037 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Rosely Cury Sanches, Recorrido(s): VANDERLEI PASSETTI, Advogado: Dr. Fernando Lucas de Lima, Advogado: Dr. Janiele Pereira Albanex, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO BRASIL S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 20325-47.2016.5.04.0406 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARCOPOLO S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Advogado: Dr. Volmir André Paza, Recorrido(s): ERONI TONETTI, Advogada: Dra. Denilce Pereira Messias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 100290-89.2016.5.01.0040 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FRANCILENE COSTA MAIA, Advogado: Dr. Clarissa Costa Carvalho, Recorrido(s): ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A., Advogada: Dra. Fabiana Lopes Pinto, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alexandre da Silva e Castro, Recorrido(s): TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Giovani Calixto de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 100505-69.2016.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Valesca Barbosa Marins, Recorrido(s): ALINE DE OLIVEIRA CORREA DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Macedo Fernandes, Recorrido(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios E Telégrafos - ECT quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Brasileira de Correios E Telégrafos - ECT pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 100612-02.2016.5.01.0011 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Recorrido(s): LUCIANA ARAÚJO DA SILVA, Advogado: Dr. Carina Pires Sardinha, Recorrido(s): LABORATÓRIO TOSTES - ANÁLISES CLÍNICA E ANATOMIA PATOLOGICA LTDA., Advogado: Dr. André da Silva Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "Ente público. Convênio. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 100947-92.2016.5.01.0246 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Recorrido(s): MARIA REGINA AZEVEDO DE MORAES, Advogada: Dra. Jamari Maria Coutinho Martins, Recorrido(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Miguel Peterlini, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 101537-35.2016.5.01.0031 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALEXANDRA DAMIANA ALVES DA FONSECA LIMA, Advogado: Dr. Mauricio Fernandes Vallejo, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Recorrido(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): LOGSERVICE RIO LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 101569-48.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): RAYANA GOMES PEREIRA, Advogada: Dra. Raquel Cabral Frias, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CULTURAL





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

EDUCACIONAL E DE RADIODIFUSÃO VALENÇA FILHO, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 101721-81.2016.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Recorrido(s): ANTÔNIO DO AMOR DIVINO GOMES, Advogado: Dr. José Paim de Carvalho Netto, Recorrido(s): LOCARES AUTO MOTORES LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1001880-80.2016.5.02.0062 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA GARCEZ, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a aplicação da jornada constitucional de seis horas, condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias de labor excedentes à 6ª diária, acrescidas do adicional de 50% e reflexos legais, com divisor 180, aplicável à jornada de seis horas, no período imprescrito (posterior a 19/10/2011) até a dispensa, a serem apuradas com base nos controles de jornada constantes nos autos e com aplicação dos adicionais previstos nas normas coletivas de Trabalho vigentes à época da prestação dos serviços, utilizando-se o divisor 180 e observada a redução da hora noturna. Reflexos nos descansos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salários, anuênios, adicional noturno e FGTS. Deverão ser deduzidos os valores efetivamente pagos e comprovados sob os mesmos títulos. Invertido o ônus da sucumbência. Fixo o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas pela reclamada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). **Processo: RR - 1002036-47.2016.5.02.0263 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GRACIELA APARECIDA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Zanon Francisco, Recorrido(s): PROCESS DEVELOPMENT CORPORATION DO BRASIL S/C LTDA., Advogado: Dr. Douglas Gomes Pereira, Recorrido(s): COMPONENT INDÚSTRIA E



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Moacir Ferreira do Nascimento Júnior, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. GRAVIDEZ NO CURSO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 244, III, DO TST", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 244, III, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) reconhecer o direito da Reclamante à estabilidade provisória no emprego e (b) condenar a Reclamada PROCESS DEVELOPMENT CORPORATION DO BRASIL LTDA. ao pagamento de indenização substitutiva correspondente ao valor dos salários, décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço e depósito do FGTS, correspondente ao período compreendido entre a data da despedida ilegal e cinco meses após o parto, nos limites do pedido recursal da Reclamante. Custas processuais atribuídas à Reclamada PROCESS DEVELOPMENT CORPORATION DO BRASIL LTDA., no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1002920-20.2016.5.02.0605 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Recorrido(s): LUANA NARDO DE MIRANDA, Advogada: Dra. Fernanda Tavares de Góes, Recorrido(s): INSTITUTO BRASIL SOCIAL, Advogado: Dr. Roberto José Soares Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 308-61.2017.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Recorrido(s): MARIA DE JESUS RAMALHO MARTINS, Advogado: Dr. Guilherme Lucietti, Advogado: Dr. Clovis Teixeira Lopes, Recorrido(s): SEITON LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 426-37.2017.5.21.0024 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSÉ MARIA MATEUS RODRIGUES, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto, Recorrido(s): CIMEEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 538-42.2017.5.08.0129 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): DANUBIO QUEROS DA SILVA, Advogada: Dra. Eliane de Fátima Chaves Moussallem, Advogada: Dra. Severa Romana Barata Guimarães, Recorrido(s): VELOCE ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Kauê Osório Arouck, Recorrido(s): ALBERTO COUTO ALVES - BRASIL LTDA., Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219, I, DO TST", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada VALE S.A., por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 635-71.2017.5.12.0051 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. John wellington S. Armada, Recorrido(s): JONATHAN WILLIAM BODE, Advogado: Dr. César Narciso Deschamps, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Recorrido(s): MARINA BEACH TOWER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Cláudio Xavier, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica do recurso de revista, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 637-12.2017.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): HILTON COSTA CORDEIRO, Advogado: Dr. Manoel Machado Júnior, Recorrido(s): CONEL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Sandra dos Passos Souza, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1084-52.2017.5.23.0009 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dra. Ana Paula Ortelhado Mendes Barão, Recorrido(s): MARCOS ROBERTO NOVAIS SENA, Advogado: Dr. Oilson Amorim dos Reis, Recorrido(s): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Advogado: Dr. André Stumpf Jacob Gonçalves, Recorrido(s): BLITZEM SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. **Processo: RR - 10098-31.2017.5.15.0123 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE APIAÍ, Advogado: Dr. Vanderlei Rafael de Almeida, Recorrido(s): NATALIA ROBERTA DE CASTRO, Advogado: Dr. Rosana Maria do Carmo Nito, Recorrido(s): PEDROSO E DUARTE TRANSPORTES LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE APIAÍ quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município-Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10141-29.2017.5.15.0038 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Juliana de Oliveira Costa Gomes, Recorrido(s): ODETE BENEDITA MARTINS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Heloísa Dib Izzo, Recorrido(s): HYPERTOP TERCEIRIZAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, (i) reconhecer a transcendência política da causa e (ii) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado de São Paulo. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 10181-08.2017.5.15.0136 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Advogado: Dr. Cléber Botazini de Souza, Recorrido(s): LUIZ HENRIQUE BERCK, Advogada: Dra. Ana Carolina Nogueira Humberto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, (i) reconhecer a transcendência política da causa; e (ii) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de reajustes salariais e seus reflexos. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante, em razão da gratuidade judiciária deferida pela instância ordinária. **Processo: RR - 10250-82.2017.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU - HCFMB, Procurador: Dr. Fábio Alexandre Coelho, Recorrido(s): AMANDA FRANCIELE DE MOURA SILVA, Advogado: Dr. José Otávio de Almeida Barros Júnior, Recorrido(s): NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

(HCFMB). **Processo: RR - 11013-80.2017.5.15.0123 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP, Procurador: Dr. João Luís Bravo Mendes, Recorrido(s): MÍRIAM MADUREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Joel de Lelis Nogueira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa: e II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da não concessão das progressões por merecimento. **Processo: RR - 18068-18.2017.5.16.0006 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM, Advogada: Dra. Neusa Helena de Sousa Everton, Recorrido(s): ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gleyson Gadelha Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em razão da ausência de transcendência, nos termos do artigo 896-A, §4º, da CLT. **Processo: RR - 18108-97.2017.5.16.0006 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM, Advogada: Dra. Neusa Helena de Sousa Everton, Recorrido(s): MARIA MARTINHA DOS SANTOS MENDES, Advogado: Dr. Gleyson Gadelha Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a existência de controvérsia sobre a natureza jurídica pela qual a reclamante se vincula ao Poder Público, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito e a consequente nulidade dos atos decisórios do processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 20183-38.2017.5.04.0752 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA ROSA - FUMSSAR, Advogada: Dra. Eloisa Nunes Vaz, Advogada: Dra. Roslaine Smaniotto, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SANTA ROSA, Advogado: Dr. Flávio Antônio Fagundes, Recorrido(s): ANA ELIETE DAUBERMANN, Advogado: Dr. Delmar Zimmermann, Advogado: Dr. Luís Leonardo Giroto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 20361-28.2017.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): PALMIRA TREVIZAN PERIN, Advogada: Dra. Silvânia Turcatto Moreira, Recorrido(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogada: Dra. Renata Teixeira Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Bruno Machado Colela Maciel, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1000829-20.2017.5.02.0605 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): DENISE SALLES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edson Barbosa da Silva, Recorrido(s): GRUPO DE MULHERES DE VILA FLÁVIA SÃO MATEUS, Advogada: Dra. Lilian Vidal Pinheiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000977-25.2017.5.02.0704 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FABIOLA FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho, Recorrido(s): SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Decisão: por unanimidade, identificando a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 244, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à indenização e aos demais direitos decorrentes da estabilidade provisória reconhecida. Invertem-se os ônus da sucumbência. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: Estabilidade Provisória - Contrato de Experiência - Provimento - Súmula nº 244, III, do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1277-43.2010.5.03.0147 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): CELSO HENRIQUE VIEIRA VILANI, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.060,08 (mil e sessenta reais e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1439-56.2011.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): ARNO BRANDES, Advogado: Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.609,17 (dois mil, seiscentos e nove reais e dezessete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, patrono do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 2060-20.2011.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Livia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Advogada: Dra. Maria Célia Gonçalves da Luz, Agravado(s): JOSÉ CARLOS MARQUES FIGUEIREDO,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Rogério José Pereira Derbly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 1.165,16 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 341-95.2012.5.01.0052 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HÉLIO BASTOS DE MORAES, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Carlos Frederico Medina Massadar, Agravado(s): NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.320,33 (mil, trezentos e vinte reais e trinta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ronny Dantas da Costa, patrono do Agravante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Primeiro Agravado. **Processo: Ag-ARR - 696-74.2012.5.02.0021 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): CAMILA ALARCON DE ANDRADE, Advogado: Dr. André Luiz Plácido Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Banco Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.582,91 (mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1120-08.2012.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PREVIDÊNCIA USIMINAS, Advogado: Dr. Ney José Campos, Agravado(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): JOÃO EVANGELISTA PAVELITSK DANELON, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Previdência Usiminas, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.479,42 (mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1979-51.2013.5.02.0069 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): SANTO IVO DE LIMA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, I) negar provimento ao agravo da primeira reclamada ICOMON e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária; II) dar provimento ao agravo da segunda reclamada TELEFÔNICA; III) dar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada TELEFÔNICA para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 607-17.2014.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): VALTER LINO FERREIRA JÚNIOR - EPP, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Advogado: Dr. João Nery Campanário, Agravado(s): ETAPA 2007 MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 1.574,22 (um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 688-78.2014.5.05.0010 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): OLTER MELLO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 1050-46.2014.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Daniela Yoko Nice, Agravado(s): VERA LÚCIA POMIM, Advogada: Dra. Luciane Adam de Oliveira, Agravado(s): CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRASIL (CASSI), Advogado: Dr. José Renato Nogueira Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Banco do Brasil, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.574,37 (mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-RR - 1343-59.2014.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RIVANIL JOSÉ DOS SANTOS, Advogada: Dra. Rosa Olímpia Maia, Agravado(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. Gustavo Lacerda Anello, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): MASSA FALIDA de ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Beatriz Quintana Novaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1839-97.2014.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, Agravado(s): CILENE DAYSE FUKUSHIMA, Advogado: Dr. Luís Gustavo Moraes da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conheço do agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.048,90 (mil e quarenta e oito reais e noventa centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-**





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**AIRR - 2266-63.2014.5.02.0203 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MÁRCIA ROSA DE CARVALHO SANTOS, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lino, Agravado(s): COBRA TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Claro, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): FIXTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 314,94 (trezentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Reclamados Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 10388-48.2014.5.01.0541 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BENEDITO GUILHERME DE CARVALHO JÚNIOR, Advogado: Dr. Murilo Cezar Reis Baptista, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 12134-93.2014.5.15.0012 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): MAURÍCIO PREVITALLI SALVADOR, Advogado: Dr. Rafael Barroso Fontelles, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamados, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.618,58 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 16322-72.2014.5.16.0022 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OSCAR FONTENELE VERAS FILHO, Advogado: Dr. Valdecy Souza, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Isabela Rabelo Falcão Santiago, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante OSCAR FONTENELE VERAS FILHO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 16932-03.2014.5.16.0002 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): JOSÉ REGINALDO MAGALHÃES LOPES, Advogado: Dr. Antônio Emílio Nunes Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (JOSÉ REGINALDO MAGALHÃES LOPES), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21762-91.2014.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): ANDRÉIA PATRÍCIO, Advogado: Dr. Jacques Vianna Xavier, Agravante(s) e Agravado(s): ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A., Advogada: Dra. Rosicleide Serpa de Souza, Advogado: Dr. Valdeir da Silva Júnior, Advogada: Dra. Anelize Coelho Paiva, Advogada: Dra. Ana Mônica Portela Patrício da Costa, Agravado(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo da Reclamante e não conhecer do agravo da 1ª Reclamada, ATP Tecnologia e Produtos S.A., deixando de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC por não ser possível a condenação em reversão recíproca. **Processo: Ag-AIRR - 498-16.2015.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CAROLINE LOPES MACIEL, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Marcelino de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1622-53.2015.5.02.0020 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM - FIDI, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): PAULO ROQUE GOMES DE MORAES, Advogado: Dr. Jânio Luiz Parra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10384-41.2015.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): CLAUDINEI ANDERSON GONÇALVES DIAS, Advogado: Dr. Rubens Rodrigues Moura, Agravado(s): IBIRÁLCOOL - DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Zanchetta de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada CLAUDINEI ANDERSON GONÇALVES DIAS, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10605-10.2015.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Advogada: Dra. Dúnia Maleck Manhães, Advogada: Dra. Suellen de Padua Aguiar Pereira, Agravado(s): ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Amanda Maria da Conceição Santoro, Agravado(s): MASSA FALIDA de EXCELLENCE RH SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Douglas Pedrosa de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Petrobras, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.978,13 (um mil, novecentos e setenta e oito reais, e treze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10676-65.2015.5.01.0248 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Rogel Carman Gomes Barbosa, Agravado(s): KARCIA CRISTINA MACHADO DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Maurício José Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Banco Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 408,67 (quatrocentos e oito reais e sessenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11397-04.2015.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): RÔMULO NUNES FÉLIX, Advogada: Dra. Marcela Macedo Diniz Moraes Salgado, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Plansul Planejamento e Consultoria - EIRELI, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 531,14 (quinhentos e trinta e um reais e quatorze centavos) em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11760-64.2015.5.15.0005 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JAD ZOGHEIB & CIA LTDA, Advogado: Dr. Hely Felipe, Agravado(s): SINESIO PEREIRA DE MELO, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (JAD ZOGHEIB & CIA LTDA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (SINESIO PEREIRA DE MELO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 16369-12.2015.5.16.0022 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO - DETRAN, Advogado: Dr. Gutemberg Silva Braga Júnior, Advogado: Dr. Wellen Sandra Santos Coqueiro, Advogado: Dr. Marvio Aguiar Reis, Agravado(s): GIZÉLIA MONIQUE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hélio Ferreira Pontes, Agravado(s): NEW SERV SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando Azevedo Xavier de Souza, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Parte Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.723,99 (cinco mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 20171-42.2015.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): SUCESSÃO de LEONEL PAULO POSPICHIL, Advogado: Dr. Rafael Machado Fraga, Advogada: Dra. Miriam Machado Fraga, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar ao Hospital Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 521,96



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

(quinhentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1001555-62.2015.5.02.0702 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COBRAM - COMPANHIA BRASILEIRA DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Leandro Baptista Rodrigues Muniz, Agravado(s): AUGUSTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Lourival de Melo Santos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.134,27 (quatro mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1218-39.2016.5.08.0007 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): A CONCEICAO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA., Advogado: Dr. João Assunção dos Santos, Agravado(s): SILAS RODRIGUES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alessandra Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.434,86 (dois mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10347-52.2016.5.18.0181 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RIO BRANCO ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Renato Chagas Corrêa Da Silva, Advogada: Dra. Renata Gonçalves Tognini Favalli, Agravado(s): JOÃO JOSÉ RODRIGUES, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Ázara Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10403-65.2016.5.15.0053 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, Advogada: Dra. Ana Paula Dompieri Garcia, Agravado(s): FABRICIO DE LIMA MOREIRA, Advogado: Dr. Vilmar Vasconcelos do Canto, Agravado(s): M.P.C - SOLUÇÕES EM SEGURANÇA EIRELI, Advogada: Dra. Marizete Silva da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (FABRICIO DE LIMA MOREIRA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10817-92.2016.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): PABLO VINICIUS DE PAIVA, Advogado: Dr. Leandro de Assis Moreira, Advogado: Dr. Felipe Leôncio Moraes de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar às Agravantes, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.170,74 (dois mil, cento e setenta reais e setenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11851-33.2016.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Francisco José Ferreira de Souza Rocha da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): ERICO RONALDO DA SILVA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.032,39 (três mil, trinta e dois reais e trinta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 100011-74.2016.5.01.0082 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALVORADA TÁXIS LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): RICARDO DE BRITO MIRAGLIA, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante ALVORADA TÁXIS LTDA. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada RICARDO DE BRITO MIRAGLIA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000866-26.2016.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): RONALDO DUARTE ARENQUE, Advogado: Dr. Jefferson da Silva Queiroz, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): DEAL CONSULTING TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Bayeux, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à 2ª Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.038,40 (dois mil e trinta e oito reais e quarenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001119-61.2016.5.02.0446 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Felipe Chiarini, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS VALE, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.826,62 (mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10502-59.2017.5.03.0077 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VANDIR VIANA PEREIRA, Advogado: Dr. Semir Mahmed Lauar, Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 302,98 (trezentos e dois reais e noventa e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da 2ª Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 10503-06.2017.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): FLANDER PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante ITAÚ UNIBANCO S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada FLANDER PEREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015; b) deixar de homologar o ato de renúncia manifestado pelo Reclamante e, ainda, aplicar ao Reclamante a multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, inciso V, e 81, caput, do NCPC. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Agravante. **Processo: ARR - 98900-54.2007.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): MARLY MOTTA FREITAS, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s) e Recorrente(s): BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; e II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamado. **Processo: ARR - 3333500-91.2007.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): IESDE BRASIL S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Agravado(s) e Recorrente(s): LENISE ROSSETO DA SILVA, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista da reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Casagrande, patrono dos Agravantes e Recorridos. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Heloisa Helena Virmond Perdigão Nogueira patrona da Agravada e Recorrente. **Processo: ARR - 3350400-64.2007.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Agravado(s) e Recorrente(s): ADRIANE ALCÂNTARA, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante; e II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamada. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Heloisa Helena Virmond Perdigão Nogueira, patrona da Agravada e Recorrente. **Processo: ARR - 84100-27.2008.5.05.0038 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrente(s): ANTÔNIO LUIZ GOMES ALMEIDA, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Carvalho Lima Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

contrariedade à Súmula nº 327, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no particular, afastar a prescrição total aplicada sobre os pedidos identificados às letras "b", "c", "d" e "e" da petição inicial. Por conseguinte, e por não estar a causa em condições de imediato julgamento, determino o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos agravos de instrumento das reclamadas. **Processo: ARR - 17600-17.2009.5.05.0014 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): TNL CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Recorrido(s): LEANDRO SOUSA SALES, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento aos agravos de instrumento da primeira reclamada e do reclamante e; II) conhecer do recurso de revista do segundo reclamado, apenas quanto aos temas "TERCEIRIZAÇÃO, por violação do artigo 3º da CLT, e "INTERVALO INTRAJORNADA", por contrariedade à Súmula nº 437, IV, e, no mérito, restabelecendo a sentença, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização e julgar improcedente o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado - BANCO ITAUCARD S/A -, bem como o de pagamento de parcelas relacionadas ao referido vínculo e; julgar improcedente o pedido de pagamento de horas extraordinárias decorrentes do intervalo intrajornada. Improcedente a reclamação trabalhista, invertem-se os ônus da sucumbência. Isenta-se o reclamante, porquanto beneficiário da justiça gratuita. **Processo: ARR - 2717-78.2010.5.15.0070 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIA CHRISTINA CARVALHARES DUARTE, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Economus no tocante ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DE 20/02/2013"; e (d) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Economus quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. ADESÃO AO NOVO REGULAMENTO. RENÚNCIA AO ANTERIOR", por contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a determinação de aplicação das regras do Regulamento denominado "Economus" ao presente caso e, conseqüentemente, excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria relativas à integração das horas extras, comissões, anuênios, salário substituição e gratificações recebidas pela reclamante ao cálculo da complementação de aposentadoria. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 878-92.2011.5.04.0521 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): COOPERATIVA CENTRAL DO ALTO URUGUAI LTDA., Advogado: Dr. João Carlos Ceolin, Agravante(s) e Recorrido(s): COOPERATIVA CENTRAL AGROFAMILIAR- AGRICOOP, Advogado: Dr. Lidia Pinotti de Moraes, Agravado(s) e Recorrente(s): INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS BG ERECHIM LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Agravado(s) e Recorrido(s): ALVERI ANTÔNIO ARSEGO, Advogado: Dr. Alvenir Antônio de Almeida, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas Reclamadas (COOPERATIVA CENTRAL DO ALTO URUGUAI LTDA. - COCEL e COOPERATIVA CENTRAL AGROFAMILIAR - AGRICOOP), em análise conjunta, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelas Reclamadas (INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS BG ERECHIM LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LÁCTEOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MENPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). **Processo: ARR - 1478-40.2011.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Patrícia de Azevedo Bach Radin, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ CARLOS DA SILVA PEIXOTO, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar a parte ora Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar o Reclamado (HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do Reclamante (JOSÉ CARLOS DA SILVA PEIXOTO), com fundamento nos arts. 80, I e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 329 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 414-55.2012.5.07.0002 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ANA MARIA VIANA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): ALEXSANDRA ALVES DE ARAÚJO - ME, Advogado: Dr. Francisco Alexandre Macedo Arrais, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 329 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 472-07.2012.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Conte, Agravado(s) e Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. João Cardoso Teixeira Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Ré (SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Autor (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO), quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. REQUISITOS"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Autor (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO), quanto ao tema "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. DEMANDA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS", por violação do art. 267, VI, do CPC/1973, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (c1) reconhecer o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho em relação aos pedidos de itens 1 a 14 da alínea "b" da petição inicial da presente ação civil pública e, em consequência, (c2) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Ana Raquel de Oliveira Lima, patrona do Agravante e Recorrido. **Processo: ARR - 8600-79.2012.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ANNA RAMOS NEVES PIMENTEL, Advogada: Dra. Máira Dancos Barbosa Ribeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1993, 1995, 1996 E 2006. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE MATÉRIA PROBATÓRIA", por violação do art. 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade dos acórdãos regionais resolutórios dos embargos de declaração (fls. 752/757, 766/769 e 777/781 do documento sequencial eletrônico nº 01) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se pronuncie especificamente acerca de todas as questões apontadas nos embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 718/733, 761/763 e 772/774), especialmente sobre os seguintes argumentos: (a.1) exame das fichas financeiras da Reclamante; (a.2) existência (ou inexistência) de reajustes concedidos nas épocas em que o INSS também concedeu reajustes aos benefícios previdenciários; e (a.3) em caso positivo, qual o percentual concedido nos anos de 1993, 1995, 1996 e 2006; (b) sobrestar o julgamento dos demais temas contidos no recurso de revista interposto pela Reclamada e do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante; e (c) determinar que, após nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, (c.1) as partes sejam intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos e (c.2) transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos sejam remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento dos recursos ora sobrestados. **Processo: ARR - 172-04.2013.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): NARA MARIA FONTOURA PACHECO, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação aos temas "DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE", "DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONDENAÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE" e "DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS EM HORAS NOTURNAS REDUZIDAS"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 227-21.2013.5.04.0382 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ROMILDA DA SILVA BUENO, Advogado: Dr. César Romeu Nazario, Advogada: Dra. Aline Marcele Lanz, Agravado(s) e Recorrente(s): CALÇADOS BOTTERO LTDA., Advogada: Dra. Andressa Bagatini Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 329 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 260-71.2013.5.09.0026 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): JOEL CARLOS FERNANDES DA CRUZ, Advogada: Dra. Eliane Fátima Siemiatkoski, Agravado(s) e Recorrente(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A.) quanto aos temas "DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. VALOR ARBITRADO R\$1.500,00. REDUÇÃO", "HORAS IN INTINERE. ÔNUS DA PROVA", "HORAS IN INTINERE. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS", "INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CONCESSÃO PARCIAL", "MULTAS NORMATIVAS" e "FGTS"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A.) quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, majorado pela integração de horas extras habitualmente prestadas, no cálculo das



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

férias acrescidas do terço constitucional, do décimo terceiro salário, do aviso-prévio e dos depósitos do FGTS, bem como da multa de 40%. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 827-70.2013.5.15.0015 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): WANDERLEIA GUEDES JOANA, Advogada: Dra. Valéria Aparecida Fernandes Ribeiro, Advogada: Dra. Ivone Meira da Silva Figueiredo, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA, Advogada: Dra. Juliana Cristina Rezende Funchal, Agravado(s) e Recorrido(s): PRONTO ATENDIMENTO SÃO JOSÉ, Advogado: Dr. Paulo Augusto Ferreira de Azevedo, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e(b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de São José da Bela Vista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização do Município-Reclamado, seja de forma solidária ou subsidiária, pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 11294-37.2013.5.01.0003 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIANA PRATA ROSA, Advogado: Dr. Jocelio Correa Pereira, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ PROVA/ ÔNUS DA PROVA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento em que se discutem os temas "RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT/ MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT/ MULTA DE 40% DO FGTS" e "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / JUROS / FAZENDA PÚBLICA". **Processo: ARR - 119400-25.2013.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Agravante(s) e Recorrido(s): RAFAEL ROBERTS FERREIRA, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "TRABALHADOR PORTUÁRIO CELETISTA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA INSCRIÇÃO COMO TRABALHADOR AVULSO CADASTRADO NO OGMO"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

honorários advocatícios. **Processo: ARR - 10218-14.2014.5.04.0664 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FLÁVIO DOS SANTOS ÁVILA, Advogado: Dr. Carina Ruas Balestreri, Agravado(s) e Recorrente(s): METASA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 10547-55.2014.5.15.0038 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PEDRA BELA, Advogado: Dr. Sérgio Helena, Agravado(s) e Recorrente(s): DANIELA SCHIEVENIN, Advogado: Dr. Amaury Oliveira Tavares, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. PAPEL TIMBRADO PELO SINDICATO", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação, observando-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 25783-93.2014.5.24.0071 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): SÉRGIO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): FIBRIA - MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA., Advogado: Dr. Antônio Tebet Júnior, Advogado: Dr. Rosemary Luciene Rial Pardo de Barros, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento agravo de instrumento apenas quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. ESPERA DE CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: ARR - 10852-35.2015.5.15.0125 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Agravado(s) e Recorrido(s): APARECIDO OLIVEIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Jorge Augusto Roque souza, Agravado(s) e Recorrido(s): FUZI-TEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, Advogado: Dr. Tiago Luchi da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): MITRE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Cristiane de Freitas Iossi, Decisão: por unanimidade, (I) conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à Eletrobrás Termonuclear S.A - Eletronuclear; (II) em face do decidido, julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: ARR -**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**11462-69.2015.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): FERNANDA PATRÍCIA CARVALHO, Advogada: Dra. Denise Trindade Silva Cavalcante, Agravado(s) e Recorrido(s): MOPP SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Miguel Peterlini, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: ARR - 11931-85.2015.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): TEKSID DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fernando Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Ernane de Oliveira Ribeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): SILVIO APARECIDO DE JESUS, Advogado: Dr. Magno Azevedo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SEMANA ESPANHOLA. TRABALHO AOS SÁBADOS. DESCARCTERIZAÇÃO", por má aplicação da Súmula n. 85, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento, como horas extraordinárias, das horas que extrapolaram a 44ª hora semanal. **Processo: ARR - 20142-13.2015.5.04.0406 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): SAN MARINO ÔNIBUS LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Advogado: Dr. Airon Luz, Advogado: Dr. Air Paulo Luz, Agravado(s) e Recorrido(s): FERNANDO LUIZ FACCHIN, Advogado: Dr. João Elderi de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ARR - 890-76.2016.5.20.0007 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Advogada: Dra. Maria da Conceição Bezerra, Advogado: Dr. Jeffson Menezes de Sousa, Advogada: Dra. Karoline Ferreira Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ARR - 20122-21.2016.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA. - UNISERV, Advogada: Dra. Eurídice de Moraes Chagas Ayres, Agravado(s) e Recorrido(s): JENIFER RICHELÍ ROCHA DE MALHA, Advogado: Dr. Fabrício Azevedo da Costa, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ARR - 10818-68.2017.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Nayara Alves Batista de Assunção,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Agravado(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Valewska Ramos Esteves Duarte, Advogado: Dr. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): RAFAELA MONTESSI DE MORAIS, Advogado: Dr. Thiago Domingos de Bragança, Advogado: Dr. Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Itaú Unibanco S.A., bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Revertidas as custas, das quais está isenta a Reclamante. **Processo: ED-RR - 645-87.2010.5.02.0262 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ANTÔNIO GOMES DE MOURA, Advogado: Dr. Leonardo Kasakevicius Arcari, Embargado(a): VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Almeida, Embargado(a): COOPERATIVA MISTA DE USUÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E BENS - COOPERDIA, Advogada: Dra. Ana Pereira Cruz Nunes, Embargado(a): VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Almeida, Embargado(a): AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA., Advogada: Dra. Maria de Souza Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1103-97.2011.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ILMA DA SILVA MATOS PESSOA, Advogado: Dr. Mauri César Machado, Embargado(a): TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Rafael de Mello e Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Advogado: Dr. Cláudia Pereira Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1262-71.2011.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): ANA MATILDE FAUAT, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração da reclamada - CEF - para sanar a omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 1834-07.2011.5.12.0030 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: EDSON ZEFERINO, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Embargante: CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): OS MESMOS, Embargado(a): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para, sem efeito modificativo, prestar esclarecimentos e fazer constar do dispositivo que a sentença fica restabelecida quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, bem como quanto ao deferimento das diferenças salariais, vale-alimentação e participação nos lucros, nos seus exatos termos; e II - negar provimento aos embargos de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

declaração da segunda reclamada - CLARO S/A. **Processo: ED-RR - 996-58.2012.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Embargado(a): RENATO SILVEIRA DE PONTES, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): PAESE, FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 11209-94.2013.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Embargado(a): ANTÔNIA COSTA SANTOS, Advogado: Dr. Márcio Alisson Brito dos Santos, Embargado(a): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 22-59.2014.5.06.0007 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): JACKSON GABRIEL DA SILVA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Embargado(a): HIPERCARD - BANCO MÚLTIPLO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Juliana Neto de Almeida Mendonça Mafra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 301-45.2014.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: WELLINGTON GONÇALVES HONORATO, Advogado: Dr. Tarcísio Luiz Simonelli Filho, Embargado(a): TEGMA LOGÍSTICA INTEGRADA S.A., Advogada: Dra. Edna de Falco, Embargado(a): BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Rossi Vidal, Embargado(a): COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM LOGÍSTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Juliano Merçon Vieira Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 2878-79.2014.5.02.0080 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: RIVACIR DE MARCELO PRATA E OUTROS, Advogado: Dr. Ricardo Falleiros Lebrão, Advogado: Dr. Antônio Roberto Sandoval Filho, Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Monica Maria Petri Farsky, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10604-55.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: GILMAR LUIZ SAYÃO, Advogado: Dr. Erick Miranda Carneiro, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): G-COMEX ÓLEO & GAS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 20323-56.2015.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: DANIEL DA SILVA BECKER, Advogado: Dr. Tiago Cansi Matté, Embargado(a): EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC, Advogado: Dr. Márcio de Andrades Samurio, Embargado(a): VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento exclusivamente para sanar erro material, nos termos da fundamentação.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**Processo: ED-ARR - 10702-16.2016.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: EDINÉIA SILVA DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Karine Carvalho Barcelos, Embargado(a): JCA HOLDING TRANSPORTE, LOGÍSTICA E MOBILIDADE LTDA., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Embargado(a): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 260,20 (duzentos e sessenta reais e vinte centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 11158-20.2016.5.03.0184 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: JANAINA RODRIGUES SOUTO, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 11681-57.2016.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE, Advogado: Dr. Marcus Augusto Guimaraes Moura Ferreira, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS/MG, Advogado: Dr. Leonardo Ribeiro Salomon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Reclamada e aplicar à Embargante a multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 460-18.2017.5.09.0130 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: LIRIO SCHLICKMANN, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1528-27.2017.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marlon Rodrigues Barroso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante. **Processo: ED-Ag-RR - 10473-18.2017.5.03.0171 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: VALE S.A., Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): RAFAEL DE AMORIM FERNANDES, Advogado: Dr. Julio Cesar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ARR - 879-90.2010.5.02.0255 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s):





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

RICARDO ANDRADE LEITE, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa do feito ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: ARR - 1487-91.2010.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): JEFERSON FRANCISCO DE LIMA, Advogada: Dra. Luciana Maria de Ornelas, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa do feito ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: ARR - 424-94.2011.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSIAS DE LIMA BARROS, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa do feito ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: ARR - 353-66.2013.5.09.0662 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Advogado: Dr. André Henrique Mauad, Agravado(s) e Recorrente(s): ANTÔNIO CARLOS LACHIMIA, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 1061-12.2013.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FREDERICO APARECIDO RAUSCH, Advogado: Dr. Orlando Aragão Neto, Recorrido(s): MINASMÁQUINAS S.A., Advogado: Dr. Carine Murta Nagem Cabral, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 726-36.2014.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogada: Dra. Lívia Maria Moraes Vasconcelos Saldanha, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS E MANUTENÇÃO DE CAMAÇARI, DIAS D'AVLIA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUCA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIOS, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA - SINDTICCC, Advogada: Dra. Mariana Mendes Porto, Advogada: Dra. Elba Cerqueira Lima Muritiba, Recorrido(s): RECAL REVESTIMENTOS E CALDEIRARIA LTDA., Advogado: Dr. Rui Sapucaia Pereira, Recorrido(s): RUST ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Adilson Pinheiro Gomes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-ARR - 10342-67.2016.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Agravante(s): PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Advogado: Dr. Rubens Nagorni Neto, Advogado: Dr. Caio Henrique Maia Dias, Agravado(s): SANDRO LUIZ FERREIRA, Advogado: Dr. Lourival Júnio Oliveira Bastos, Advogado: Dr. Diogo Almeida de Souza, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, no sentido de negar provimento ao agravo da Reclamada. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quatorze horas e vinte e seis minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos três dias do mês de abril de dois mil e dezenove.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Secretário da Quarta Turma